



Competência criminal da Justiça Eleitoral na perspectiva do Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 4435/DF: crimes comuns conexos aos crimes eleitorais

Criminal jurisdiction of the Electoral Justice Under the perspective of the Supreme Federal Court at Inquiry n. 4435/DF: ordinary crimes related to electoral crimes

Anderson Ricardo Fogaça*
Luiz Osório Moraes Panza**
Julio Jacob Junior***

Recebido em: 22/10/2024

Aprovado em: 25/11/2024

Resumo

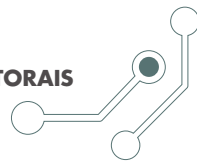
O presente artigo investiga a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais, com foco no julgamento do

* Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná; mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional em 2020; graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 2002; juiz de direito em 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); e juiz formador credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Atualmente, é desembargador substituto da 5ª Câmara Cível do TJPR; membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) de julho de 2023 a julho de 2025; e diretor da Escola Judicial Eleitoral do TRE-PR, gestão 2024/2025. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8495-9443>.

** Doutor em 2013; mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná em 2005; pós-graduado em Direito Constitucional Penal pela Universidade Católica Portuguesa em 2018; graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina em 1986; especialista em Direito Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (1998); 1º vice-presidente do TJPR (biênio 2021/2022). Atualmente, é desembargador na 8ª Câmara Cível do TJPR; vice-presidente e corregedor do TRE-PR, biênio 2024/2025; e professor titular II do Centro Universitário Curitiba.

*** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 1998 e especialista em Direito Empresarial, Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) no triênio 2013/2015; membro da Comissão Nacional de Direito Eleitoral da OAB; fundador e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, bem como do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral.





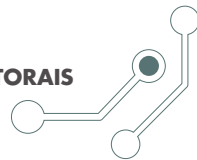
Inquérito n. 4435/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual envolveu crimes da Operação Lava Jato anulados pelo STF em razão da inobservância da competência da Justiça Especializada. O tema é de alta relevância, pois o processamento e o julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais em varas criminais comuns, seja da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, conduzem à nulidade absoluta do processo por ofensa ao princípio do juiz natural. O objetivo deste estudo é analisar os critérios jurídicos e doutrinários que fundamentam a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, destacando a jurisprudência e os princípios envolvidos. A metodologia empregada inclui o estudo de casos e a revisão bibliográfica, focando em textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Pretende-se examinar a evolução histórica da legislação e da jurisprudência; avaliar o impacto do julgamento do Inquérito n. 4435/DF; analisar a aplicação do princípio do juiz natural; elucidar que o juízo eleitoral deve decidir sobre a conexão do crime comum ao crime eleitoral e sobre a aplicação ou não da teoria do juízo aparente; comparar a competência da Justiça Eleitoral com outras jurisdições especializadas; propor diretrizes para evitar nulidades processuais; e analisar casos concretos e decisões jurisprudenciais. A pesquisa visa esclarecer questões complexas sobre a competência criminal da Justiça Eleitoral e reforçar a importância de um sistema de justiça capaz de garantir a integridade das eleições e a proteção da democracia, observando que o princípio do juiz natural é uma garantia constitucional basilar do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: crimes eleitorais; crimes de natureza comum; conexão; competência; Justiça Eleitoral; Inquérito n. 4.435/DF; juiz natural; nulidade absoluta; teoria do juízo aparente.

Abstract

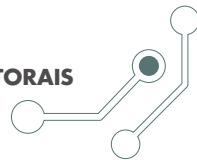
This article investigates the jurisdiction of the Electoral Court to adjudicate common crimes connected to electoral crimes, focusing on the judgment of Inquiry No. 4435/DF by the Brazilian Supreme Federal Court, which involved crimes from the “Operation Car Wash” that were annulled by the Court due to the disregard of the jurisdiction of the specialized court. The topic is highly relevant, as the processing and adjudication of common crimes connected to electoral crimes in ordinary criminal courts, whether state or federal, lead to





the absolute nullity of the proceedings due to the violation of the principle of the natural judge. The objective of this study is to analyze the legal and doctrinal criteria that underpin the jurisdiction of the Electoral Court to adjudicate common crimes connected to electoral crimes, highlighting the jurisprudence and principles involved. The methodology includes case studies and bibliographic review, focusing on normative texts, doctrinal sources, and case law. The study aims to examine the historical evolution of legislation and jurisprudence, assess the impact of the judgment of Inquiry No. 4435/DF, analyze the application of the principle of the natural judge, clarify that the Electoral Court must decide on the connection between common crimes and electoral crimes, and whether or not the theory of apparent jurisdiction should be applied. Additionally, it compares the jurisdiction of the Electoral Court with other specialized jurisdictions, proposes guidelines to avoid procedural nullities, and analyzes concrete cases and judicial decisions. The research seeks to clarify complex issues regarding the criminal jurisdiction of the Electoral Court and reinforce the importance of a judicial system capable of ensuring the integrity of elections and the protection of democracy, emphasizing that the principle of the natural judge is a fundamental constitutional guarantee of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Electoral crimes; common crimes; connection; jurisdiction; Electoral Court; Inquiry No. 4.435/DF; natural judge; absolute nullity; theory of apparent jurisdiction.



Introdução

Com base em acordos de colaboração premiada firmados com membros do Grupo Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu em 2017 a abertura do Inquérito n. 4.435/DF. O objetivo era apurar a suposta prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014, em tese, cometidos por ocupantes de mandatos eletivos e por executivos do mencionado grupo empresarial.

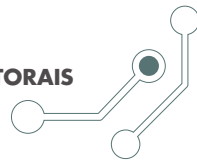
As investigações indicam o recebimento de valores milionários dos investigados para financiamento ilegal de campanhas eleitorais.

O julgamento do Inquérito n. 4.435/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF) suscitou importantes questões acerca da competência para processar e julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais, especialmente à luz do princípio da especialidade e das regras constitucionais de fixação de competência.

A decisão, que reconheceu a prevalência da competência da Justiça Eleitoral para julgar tais crimes, tornou-se paradigmática, refletindo diretamente em casos que envolvem delitos eleitorais como o “caixa dois” de campanha, tipificado indiretamente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O julgamento do Inquérito n. 4.435/DF trouxe à tona questão extremamente polêmica que mudou os rumos da atuação criminal da Justiça Eleitoral: a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar crimes eleitorais e os comuns a eles conexos.

Nesse paradigmático julgamento, o STF, a partir de análise sistemática da Constituição Federal, do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal, decidiu que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar todos os delitos comuns que possuem algum vínculo de conexidade com os crimes de natureza eleitoral, sendo essa uma competência inafastável e absoluta.



Por seis votos a cinco, a maioria dos onze ministros do STF reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, prevalecendo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, segundo o qual “a competência da Justiça Especializada se sobrepõe à da Comum, devendo a própria Justiça Eleitoral decidir se os inquéritos e processos devem ser desmembrados ou não”.¹ Consignou-se no julgamento não haver “espaço para dúvidas quanto à competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais”.²

Trata-se de um verdadeiro *hard case*, cujo julgamento ditou os rumos da Justiça Eleitoral no âmbito criminal, a qual, para implementar a decisão proferida pelo STF, precisou se adaptar a fim de manter a efetividade da prestação jurisdicional.

Como observado por Guilherme Barcelos³, a decisão não introduziu novidade jurídica, mas desencadeou uma série de reações institucionais, legislativas e sociais, que trouxeram à tona questionamentos sobre a organização e a capacidade da Justiça Eleitoral de lidar com crimes de alta complexidade, especialmente no contexto da Operação Lava Jato.

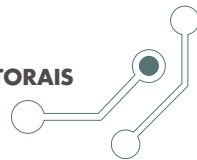
Danyelle Galvão⁴ destaca que o julgamento do Inquérito n. 4435/DF pelo STF apenas confirmou jurisprudência consolidada sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 14 mar. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 ago. 2019.

² *Ibidem*.

³ BARCELOS, Guilherme. A Jurisdição Penal Eleitoral entre a Normatividade Constitucional e o “Canto da Sereia”: competência e composição da Justiça Eleitoral brasileira após a decisão do STF nos autos do Inquérito 4435. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 139-160, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.36. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁴ GALVÃO, Danyelle. Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 29, n. 347, p. 28-30, out. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1380. Acesso em: 2 dez. 2024. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3199-1401>.



A autora ressalta que essa decisão não trouxe inovações radicais, mas reafirmou entendimentos históricos que já estavam presentes na Corte, como demonstrado em casos desde 1956.

Além disso, as críticas que surgiram ao precedente são exageradas, na medida em que a competência da Justiça Eleitoral se justifica pela conexão probatória ou instrumental entre os crimes, o que impede a cisão das investigações para preservar a coerência e a economia processual. Galvão⁵ ainda refuta as críticas de que a decisão comprometeria investigações de corrupção, apontando que a Justiça Eleitoral dispõe de estrutura adequada para lidar com questões complexas, como já demonstrado em Ações de Investigação Judicial Eleitoral e em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, que também envolvem elevado grau de complexidade probatória e consequências graves.

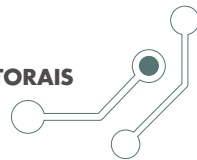
Assim, a decisão do STF, ainda que tenha reafirmado entendimento consolidado, foi catalisadora de debates que evidenciaram tensões latentes no sistema jurídico e político brasileiro, ressaltando o impacto prático de uma reafirmação jurisprudencial em contextos de elevada polarização institucional.

O presente trabalho, portanto, visa analisar a competência criminal da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, assim como os desdobramentos desse entendimento nos casos concretos. O objetivo é estabelecer diretrizes para a fixação da competência, buscando evitar a ulterior declaração de nulidade processual.

1 Competência criminal da Justiça Eleitoral: crimes comuns conexos aos crimes eleitorais

Ao longo da história, o Direito Penal eleitoral foi submetido a inúmeras alterações legislativas que originaram o bem delineado Título IV do Código Eleitoral, o qual prevê rol de crimes eleitorais para cada momento relevante do processo eleitoral.

⁵ GALVÃO, Danyelle. Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 29, n. 347, p. 28-30, out. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1380. Acesso em: 2 dez. 2024. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3199-1401>.



Diante da necessária adaptação do Direito Eleitoral à evolução da sociedade, sobretudo quanto ao desenvolvimento tecnológico, outros tipos penais passaram a ser previstos em legislação esparsa, como é o caso da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) e da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990).

O objetivo das disposições penais eleitorais é coibir, por meio do *jus puniendi estatal*, a prática de condutas antijurídicas no processo eleitoral, sempre visando garantir a lisura do pleito, o livre exercício da soberania popular e, em última análise, a proteção do Estado democrático de direito.

A respeito dos crimes eleitorais, Rodrigo López Zilio⁶ ensina que:

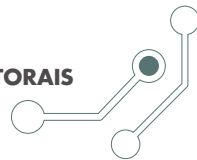
Doutrinariamente discute-se a natureza jurídica dos crimes eleitorais. De um lado, Suzana de Camargo Gomes (2006, p. 41 e 45) defende que os crimes eleitorais são crimes políticos, porque “os atentados ao processo eleitoral têm reflexos diretos na ordem política do Estado” e “as condutas delituosas atingem justamente as instituições democráticas, desvirtuando-as”; de outro lado, porque “quem comete crime eleitoral não o faz motivado por elevados sentimentos políticos-ideológicos, não visa a radical transformação da sociedade nem do Estado” e “nenhuma das figuras típicas eleitorais visa coibir a desestruturação ou a desarticulação da organização política do Estado”, José Jairo Gomes (2015, p.09) aduz que o crime eleitoral tem natureza jurídica de crime comum. Nesse contexto, parece certo afirmar que o autor de um crime eleitoral não pauta seu agir por um elemento volitivo específico que objetive a conspiração ou o comprometimento da ordem política e social do Estado, mas pretende apenas uma indevida vantagem na competição eleitoral. Daí que o crime eleitoral apresenta uma natureza jurídica de crime comum.

[...]

Essa discussão, contudo, não encontra eco na jurisprudência, na medida em que o STF já definiu que os crimes eleitorais têm natureza jurídica de crime comum.

[...]

⁶ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 849.



Assim, quando a Constituição Federal adota a expressão “crimes comuns” na parte relativa à competência, deve-se estender a abrangência dessa locução para os crimes eleitorais – não importa em qual legislação estejam previstos (seja no Código Eleitoral ou em leis extravagantes).

Como se pode notar, os crimes eleitorais possuem natureza comum e consistem em condutas ilícitas previstas no Código Eleitoral e em leis esparsas, abrangendo desde o alistamento eleitoral até a prestação de contas eleitoral ou anual. Essas práticas são vedadas aos candidatos, aos eleitores e aos demais atores do processo eleitoral.

A propósito da competência da Justiça Eleitoral, o art. 121 da Constituição Federal determina que a organização e a competência da Justiça Eleitoral devem ser dispostas por meio de lei complementar⁷.

Recepcionado como lei complementar, o Código Eleitoral, Lei n. 4.737/1965, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, estabelecendo, em seu art. 35, inciso II, que compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais⁸.

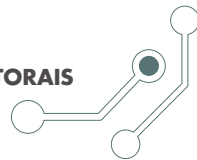
Já o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê que prevalecerá a jurisdição especial quando houver concurso de crime, por conexão ou continência, com a jurisdição comum⁹.

Como se pode notar, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais, conforme expressa determinação constitucional e de autêntica aplicação do princípio da especialidade.

⁷ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

⁸ Art. 35. Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

⁹ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.



A controvérsia ocorre quanto à competência para julgamento dos crimes comuns eventualmente vinculados por conexão com crimes de natureza eleitoral, especialmente em relação a qual juízo deve decidir acerca da existência ou não de conexão e da aplicação ou não da teoria do juízo aparente.

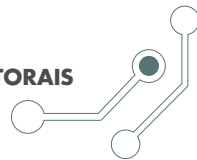
A previsão normativa do art. 121 da Constituição Federal c.c. com o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e com o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal não deixa margem para dúvida sobre a competência absoluta da Justiça Eleitoral não apenas para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais, mas também dos crimes comuns que com eles sejam conexos.

Inclusive porque, no sistema processual brasileiro, a lei prevê que, no concurso entre a jurisdição especializada e a comum, prevalecerá a especial. A Justiça Eleitoral é uma Justiça Especializada, enquanto as Justiças Federal e Estadual são comuns, devendo, portanto, a competência da Justiça Eleitoral prevalecer sobre a da Justiça Federal ou Estadual.

Sobre o tema, José Jairo Gomes¹⁰ leciona que:

A vis attractiva exercida pela Justiça Eleitoral ocorrerá em ambos os casos. Apesar de a competência criminal da Justiça Federal ser prevista diretamente na Constituição (art. 109) e da Eleitoral ser estabelecida em norma infraconstitucional (no caso, o Código Eleitoral – CE, art. 35, II), a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral. Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver conexão entre crime federal e eleitoral poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral.

¹⁰ GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 6 ed. Atlas: São Paulo, 2022, p. 408.



Para sacramentar a questão, o STF, no julgamento do paradigmático Inquérito n. 4435/DF, assentou que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. O relator, Ministro Marco Aurélio, conclui que:

[...]

Disso resulta que o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, não representa hipótese ilegítima de atribuições jurisdicionais ou irrazoável prorrogação legal de competência, não afetando, por isso mesmo, o âmbito de atuação da Justiça Federal comum ou, quando for o caso, da Justiça Estadual comum.

Impende salientar, por relevante, que a eventual existência de situação configuradora de conexão (CPP, art. 76) ou de continência de causas (CPP, art. 77), impõe, ordinariamente, a tramitação da causa penal em *simultaneus processus* (CPP, art. 79), sendo certo que o art. 78 do CPP estabelece e indica o foro prevalente nessas situações.

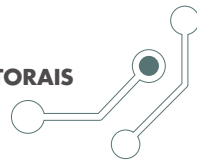
Cabe acentuar, portanto, que a competência penal da Justiça Eleitoral estende-se, por isso mesmo, e também *ex vi* do que prescreve o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, guardem relação de conexidade com aquelas infrações delituosas eleitorais referidas no Código Eleitoral.

É por essa razão que – em interpretação sistemática do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do CPP – no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum.

[...]

(STF, Pleno, Quarto AgRg no Inq 4435-DF, maioria, rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/3/2019, DJe 20/8/2019)

É de se notar, entretanto, que a fixação da competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de crimes eleitorais e comuns conexos é, de certo modo, subjetiva. Isso porque dependerá da análise do caso concreto pelo julgador eleitoral, muitas vezes ainda no início da



persecução penal, que deverá observar os fatos e se pronunciar acerca da presença de vínculo de conexidade entre os delitos de natureza eleitoral e os de natureza comum.

Importante destacar que, por se tratar de uma situação peculiar que enseja a competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento de todos os crimes conexos, os recentes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema determinam que compete exclusivamente à Justiça Eleitoral decidir acerca de eventual existência de conexão.

Observe-se trecho do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, no Inquérito n. 4435/DF:

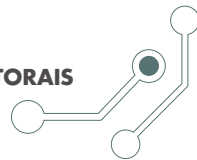
Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – *e a esta apenas* –, como *forum attractionis*, dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da *informatio delicti*. (Quarto AgRg no Inq 4435-DF, Min. Marco Aurélio, p. 4).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ART. 5º, §§1º E 3º, DA LEI 11.419/2006. OFERECIMENTO DE QUITAÇÃO DE SALDO DE CAMPANHA COMO VANTAGEM INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Quando a gênese da imputação remonta à prática de “caixa dois”, o feito deve ser encaminhado à Justiça



Eleitoral, competindo àquela Justiça Especializada decidir pela existência ou não de crime eleitoral, bem como se manifestar sobre a necessidade de julgamento conjunto de outros delitos por conexão. Em outras palavras, a utilização, em tese, de recursos oriundos de crimes para a quitação de saldo de campanha é elemento suficiente para ensejar a manifestação da Justiça Eleitoral acerca dos fatos imputados aos acusados. Precedente: HC n. 700.727/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.

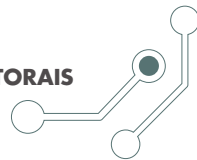
(AgRg no RHC n. 175.175/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)

Cumprе mencionar que, diante da complexidade das operações que estão sendo levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, como foi o caso da Operação Lava Jato, o liame dos fatos delituosos comuns com os fatos criminosos de natureza eleitoral não raras vezes é sutil, pouco evidente.

De toda sorte, o que sobreleva notar é a imperiosa necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral para decisão sobre a conexão e, conseqüentemente, sobre a sua competência, a fim de se evitar a posterior declaração de nulidade dos atos processuais.

Além disso, o encontro fortuito de prova de uma infração eleitoral no bojo do inquérito policial ou da ação penal, cujo objeto é apenas o crime comum, não enseja a manutenção do feito naquele juízo à revelia das regras da competência. Pelo contrário, demanda o imediato encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, para que aprecie a existência ou não de conexão.

Logo, os atores da investigação criminal ou da ação penal, tão logo constatarem a existência de delitos de natureza eleitoral e comum, devem requerer, no caso do Ministério Público e das partes, ou determinar, no caso dos Magistrados, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, para que se pronuncie a respeito de sua competência.



Vale mencionar que, havendo conexão entre delitos comuns e eleitorais desde o início do inquérito policial ou do procedimento de investigação criminal, a Justiça Eleitoral será competente para acompanhamento da investigação, assim como para processamento e julgamento das questões afetas à reserva de jurisdição, como é o caso, por exemplo, da busca e apreensão, da produção antecipada de provas e da interceptação telefônica, sob pena de nulidade absoluta de todo conjunto probatório.

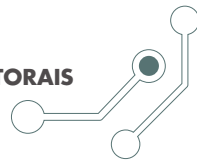
A propósito da conexão como causa modificadora da competência, o art. 76 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹¹, citando Pimenta Bueno, assevera que:

[...] a conexão é o nexos, a dependência recíproca que as coisas ou os fatos têm entre si: a disjunção é a separação dela, separação forçada, por isso mesmo que o todo criminal deve ser indivisível. Com efeito, embora os crimes sejam diversos, desde que conexos entre si, ou que procedam de diferentes delinquentes associados como autores ou cúmplices, formam uma espécie de unidade estreita que não deve ser rompida. Todos os meios de acusação, defesa e convicção estão em completa dependência. Separar será dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas e correr o risco de ter ao final sentenças dissonantes ou

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 227.



contraditórias. Sem o exame conjunto, e pelo contrário com investigações separadas, sem filiar todas as relações dos fatos, como reconhecer a verdade em sua integridade, ou como reproduzir tudo isso em cada processo? [...] Desde porém que os delitos sejam conexos, é necessário, ao menos quando possível, que um mesmo tribunal conheça de todos eles ou de todos os delinquentes, e que uma mesma sentença aplique a lei.

Logo, a fixação da competência da Justiça Eleitoral para julgamento de delitos eleitorais e comuns, com base na existência da conexão, mostra-se coerente com a economia e a celeridade processual, além de evitar a existência de decisões conflitantes por mais de um juízo.

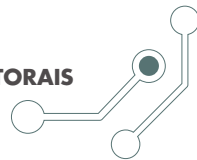
Por se tratar de competência absoluta da Justiça Eleitoral, não se pode cogitar a cisão do julgamento do fato que caracteriza crime eleitoral dos comuns a ele conectados, sob pena de lesão ao direito fundamental do juiz natural previsto no art. 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal.

Sobre o princípio do juiz natural¹², Jacinto Nelson de Miranda Coutinho elucidada a sua origem:

Vale salientar que este princípio está vinculado ao pensamento iluminista e, conseqüentemente, à Revolução Francesa. Como se sabe, com ela foram suprimidas as justiças senhoriais e todos passaram a ser submetidos aos mesmos Tribunais. Desta forma, vem a lume o princípio do juiz natural (ou legal, como querem os alemães) com o escopo de extinguir os privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado), assim como afastar a criação de tribunais de exceção, ditos *ad hoc* ou *post factum*.

O princípio do juiz natural é direito fundamental dos acusados, que devem ser julgados perante a autoridade competente, definida previamente conforme as regras de fixação de competência previstas na legislação em

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. n. 30. Curitiba, 1998. p. 171.



vigor. É vedado o processamento e o julgamento em juízo não previsto em lei ou criado posteriormente aos fatos, garantindo assim a imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição.

Com relação a essa garantia do juiz natural, no julgamento do mencionado Inquérito n. 4435/DF, o Ministro Celso de Mello, em seu voto vista, teceu pertinentes considerações:

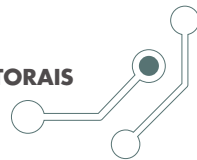
[...]

Se é certo, portanto, senhor presidente, que esta Suprema Corte – cuja atuação representa um veto permanente e severo ao abuso de autoridade, à corrupção do poder, à prepotência dos governantes e ao desvio e deformação da ideia de Estado democrático de direito – constitui, por excelência, um espaço de proteção e defesa das liberdades fundamentais, não é menos exato que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, para que sejam imparciais, isentos e independentes, não podem expor-se a pressões externas, como aquelas resultantes do clamor das multidões e de panfletagens insultuosas e atrevidas que têm sido veiculadas, sob pena de completa subversão do regime constitucional dos direitos e garantias individuais e de aniquilação de inestimáveis prerrogativas essenciais que a ordem jurídica assegura a qualquer pessoa mediante instauração de procedimentos estatais de persecução penal.

[...]

Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso, resposta essa que não pode manifestar-se de modo cego e instintivo, há de ser uma reação pautada por regras que viabilizem a instauração de procedimentos que neutralizem as paixões exacerbadas dos agentes da persecução penal, em ordem a que prevaleça, no âmbito de qualquer atividade investigatória e persecutória movida pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, a da razão desprovida de paixão!

É importante lembrar e insistir, sempre, na asserção de que qualquer pessoa, independentemente de sua posição política, financeira ou social, quando submetida a atos de persecução penal, seja perante a polícia judiciária, ou o Ministério Público ou o Poder Judiciário, não se despoja



de sua condição de sujeito de determinadas prerrogativas jurídicas e de titular de liberdades e garantias indisponíveis, como o direito fundamental ao juiz natural (CF, art. 5º, LIII) e à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

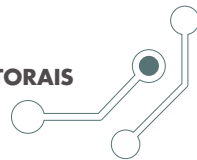
O que se revela fundamental registrar, neste ponto, é uma simples, porém necessária, observação: a função estatal de investigar, de processar e de punir não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas ou a princípios consagrados pela Constituição e pelas leis da República. O procedimento estatal – seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo – não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática tenha motivado a instauração do procedimento estatal.

[...]

Desse modo, diante da existência de mínimos indícios da prática de crimes eleitorais, os autos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral, em observância à garantia fundamental do juiz natural que deve ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, caso ocorra a peculiar conexão entre uma infração penal eleitoral e um crime doloso contra a vida, haverá obrigatoriamente a separação de processos, uma vez que a competência do Tribunal do Júri é cláusula pétrea estabelecida pela Constituição Federal. Trata-se de única exceção em que se autoriza a cisão dos fatos conexos para julgamento em distintas jurisdições.



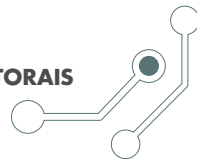
Há posição doutrinária diversa acerca da mera remessa dos autos à Justiça Eleitoral para análise de sua competência. Barreto¹³ critica a prática de mero encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral sem a formalização da declinação de competência pelo juízo originário, argumentando que essa prática subverte o sistema processual penal brasileiro ao permitir um *bypass* às regras claras sobre a definição de competência, previstas no art. 113 do Código de Processo Penal. Segundo o autor, tal procedimento compromete o princípio do juiz natural e a previsibilidade das relações processuais, introduzindo incertezas ao processo e criando um rito alternativo que não possui respaldo legal.

Contudo, essa crítica não considera um ponto essencial: a lógica subjacente ao *Kompetenz-Kompetenz*, aplicada tanto na Súmula-STJ n. 150 quanto no julgamento do Inquérito n. 4435/DF pelo STF. Ao reafirmar que cabe à Justiça Eleitoral, enquanto foro especializado, decidir preliminarmente sobre a sua própria competência e a existência de conexão entre crimes comuns e eleitorais, o STF busca evitar a suscitação de conflitos negativos de competência, que poderiam atrasar o andamento processual e gerar insegurança jurídica.

Caso o juízo eleitoral entenda que não possui competência, a questão será resolvida internamente no âmbito da Justiça Eleitoral, por recurso próprio ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e não mediante suscitação de conflito de competência ao STJ, visto que, nesse caso, envolveria juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, *d*, da Constituição Federal). Essa sistemática elimina a necessidade de conflito de competência entre Justiça Estadual e Eleitoral, assegurando eficiência e continuidade no julgamento.

Esse dever de encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral para decidir sobre sua competência segue a mesma lógica consagrada na Súmula-STJ n. 150, a qual estabelece que “compete à Justiça Federal decidir

¹³ BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza. A (i)legalidade do envio de ofício à Justiça Eleitoral de autos que apuram crimes comuns conexos a crimes eleitorais sem declinação da competência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 30, n. 358, set. 2022, p. 22-24. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/75/58. Acesso em: 1 dez. 2024.



sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”, ainda que a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral possuam naturezas distintas, visto que aquela se trata de Justiça Comum e esta de Justiça Especializada.

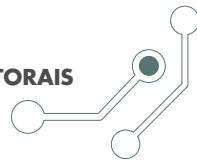
No julgamento, o STF reforçou que, nos casos de conexão entre crimes comuns e eleitorais, cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral analisar a conexão probatória ou instrumental e deliberar sobre a atração da competência. Esse entendimento, assim como na Súmula-STJ n. 150, busca garantir a unidade da decisão em respeito ao princípio do juiz natural, prevenindo decisões conflitantes ou atos processuais nulos.

A propósito do tema, a conexão entre os fatos criminosos está prevista no art. 76 do Código de Processo Penal e implica que todos os fatos conexos, ou seja, de alguma forma conectados, sejam objeto de mesma denúncia e de mesma ação penal ou que sejam reunidos para julgamento conjunto.

A conexão nem sempre leva ao julgamento conjunto. O Código de Processo Penal, ao definir a conexidade como causa de modificação da competência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação dos fatos por conveniência, o que não altera, entretanto, a competência da Justiça Eleitoral para julgamento de todos eles, caso haja conexão entre delitos eleitorais e comuns.

Douglas Fischer¹⁴ apresenta visão favorável à cisão processual entre crimes eleitorais e crimes comuns conexos, argumentando que as competências constitucionalmente delimitadas, como a eleitoral e a federal, são absolutas e não podem ser modificadas por regras infraconstitucionais de conexão ou continência. No entanto, tal posicionamento ignora que a própria Constituição, em seu art. 109, IV, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral, mesmo em relação a crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União.

¹⁴ FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista do TRE-RS*, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2920/mod_resource/content/1/Revista_TRE_46/index.html?page=2. Acesso em: 2 dez. 2024.



A jurisprudência do STF, consolidada no Inquérito n. 4435, reafirma que a unificação processual nesses casos é indispensável para preservar a economia processual e evitar decisões conflitantes, além de assegurar a coerência no julgamento de crimes que compartilham elementos probatórios ou objetivos comuns.

A cisão processual, como propõe Fischer¹⁵, poderia gerar graves prejuízos à integridade do julgamento, expondo o sistema de justiça a inconsistências e aumentando o risco de nulidades processuais.

Assim, a conexão probatória e instrumental entre os crimes deve prevalecer como fundamento para a reunião dos processos na Justiça Eleitoral, que, enquanto jurisdição especializada, detém plenas condições de julgar tanto os crimes eleitorais quanto os crimes comuns a eles relacionados, garantindo o respeito ao princípio do juiz natural e à unidade do julgamento.

Impende salientar, por relevante, que eventuais tentativas de contornar o precedente firmado pelo STF, no julgamento do Inquérito n. 4435/DF, a fim de que o feito seja processado e julgado em um juízo incompetente, dissimulando as regras de competência da Justiça Eleitoral, devem ser coibidas pelo Poder Judiciário.

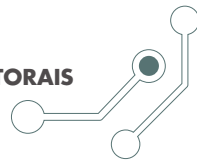
À vista disso, em decisão monocrática, o Ministro Félix Fischer, do STJ, bem assentou que, se o fato criminoso de natureza eleitoral puder ser extraído da denúncia, a ausência da imputação não afasta a competência absoluta da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento da respectiva ação penal. Basta que a narração dos fatos indique a possível conexão de crime comum com crime eleitoral para que o processo seja imediatamente encaminhado à Justiça Eleitoral para decidir sobre sua competência ou não. Observe-se:

[...]

À luz dessas breves considerações, conclui-se que a manutenção de caixa dois eleitoral, associada à fraude na prestação de contas de campanha, compreende-se no âmbito de incidência do art. 350 do Código Eleitoral e viola bens jurídicos tutelados por essa norma. Por esse

¹⁵ *Ibidem*.





motivo, o crime de caixa dois eleitoral e os crimes comuns que lhes forem conexos devem ser processados e julgados pelos juízes eleitorais.

In casu, o Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP fundamentou a decisão que suscitou o conflito negativo de competência, em síntese, na ausência de imputação formal de crimes eleitorais na peça acusatória, no fato de o Ministério Público ter afirmado não estar comprovada a prática de delitos eleitorais e na existência de inquérito policial destinado a apurar o suposto cometimento de falsidade ideológica eleitoral no mesmo conjunto de fatos, ainda em curso perante aquele juízo.

Contudo, a simples classificação do crime, *i. e.*, o *nomen iuris* atribuído pelo órgão acusatório aos fatos descritos na denúncia não importa para a definição da competência, visto que, consabido, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados e o magistrado não se vincula a essa classificação.

Por outro lado, os fatos que constituem o objeto da imputação formulada na denúncia é que delimitam as balizas das atividades de cognição e decisão jurisdicional e da produção probatória, e estabelecem os critérios para verificar a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do juiz natural e da correlação entre denúncia e sentença.

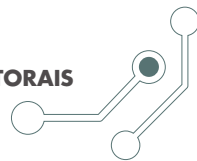
(STJ – AgRg no CC n. 170.835/SP – 5ª Turma – rel. Min. Félix Fischer – j. 11/6/2020 – DJe n. 2929, de 16/6/2020)

A competência da Justiça Eleitoral, portanto, independe da efetiva imputação de crime eleitoral na denúncia, sendo suficiente que haja, no contexto criminoso, indícios de possível prática de crime eleitoral conexo com o delito comum.

2 Da nulidade absoluta e da teoria do juízo aparente

Por se definir em razão da matéria, a competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar o fato criminoso eleitoral e os fatos criminosos comuns conexos não pode ser objeto de prorrogação nem se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.





Dai porque o tema possui grande relevância processual, já que a inobservância da competência da Justiça Eleitoral pode gerar nulidade absoluta do feito, acarretando, por vezes, a prescrição do delito e agravando a já dominante sensação de impunidade frente a crimes eleitorais.

Cumprе mencionar que, ao receber inquéritos policiais ou ações penais do juízo comum, estadual ou federal e entender pela competência da Justiça Eleitoral diante da existência de conexão entre fatos delituosos comuns e eleitorais, o juízo eleitoral deverá se pronunciar sobre a ratificação dos atos decisórios proferidos até então pelo juízo absolutamente incompetente, oportunidade em que poderá aplicar a teoria do juízo aparente.

A teoria do juízo aparente determina que o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como decretação de prisões preventivas e de medidas cautelares na fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.¹⁶

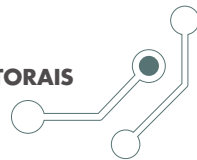
O STF pacificou o entendimento, à luz da teoria do juízo aparente, de que as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente na época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que posteriormente seja reconhecida a sua incompetência.¹⁷

No mesmo sentido, há precedente do STJ firmando entendimento de que, sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente.¹⁸ É como se houvesse erro escusável, que impedia o juízo de conhecer sua incompetência.

¹⁶ TRF4, HC n. 5048184-83.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/2/2020.

¹⁷ Inq.n. 4506, rel. Min. MARCO AURÉLIO, relator p/ acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 3/9/2018 PUBLIC 4/9/2018.

¹⁸ AgRg no HC n. 592.253/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJE de 23/5/2022.



A respeito da ratificação dos atos praticados pelo juízo incompetente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) tem seguido o entendimento de que a teoria do juízo aparente autoriza a validação de provas determinadas por juízo declarado incompetente quando, ao tempo das decisões, os elementos constantes nos autos apontavam ser ele o juiz natural para presidir a demanda.

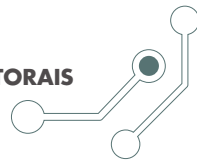
Para o TRE-PR, até então, não se mostra possível a aplicação da teoria do juízo aparente se, desde o início, as investigações apontaram para a suposta prática de fatos delituosos de natureza eleitoral conexos com fatos delituosos comuns, de modo que o juízo comum teve prévio conhecimento da sua flagrante incompetência absoluta. Também é inaplicável a mencionada teoria se, após o surgimento incidental de indícios de fatos criminosos eleitorais, os autos permaneceram em trâmite no juízo que então se tornou absolutamente incompetente.

É nesse sentido o entendimento do TRE-PR, que já enfrentou casos emblemáticos no estado decorrentes do entendimento firmado no Inquérito n. 4435/DF. Observe-se:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS POR OUTRO JUÍZO. INDÍCIOS DE SUPOSTO DELITO ELEITORAL JÁ CONHECIDOS DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE PARA RATIFICAÇÃO DOS ATOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O *Habeas Corpus* é cabível quando se tratar de matéria exclusivamente de direito e não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória. Precedentes do STJ.

2. A possibilidade ou não de ratificação de atos emanados de juízo absolutamente incompetente, com fundamento na teoria do juízo aparente, é matéria de direito, que viabiliza o conhecimento do *Habeas Corpus*.



3. A presença de indícios de possível crime eleitoral desde o início das investigações determina a competência absoluta do juízo eleitoral, o que afasta a aplicação da teoria do juízo aparente, para ratificar atos praticados por juízo sabidamente incompetente.

4. Reconhecida a competência do juízo eleitoral para apreciação de possível prática de crime eleitoral, anulam-se os atos praticados por juízo sabidamente incompetente.

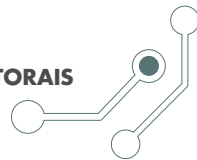
5. *Habeas Corpus* conhecido e ordem concedida.

(*HABEAS CORPUS* n. 060034206, acórdão, Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Publicação: DJe – DJe, 23/6/2023).

HABEAS CORPUS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ÂMBITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS QUE HAVIAM SIDO PROFERIDOS EM SEDE DE CAUTELARES. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO, AINDA QUE TÁCITA, DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO POSTERIORMENTE RECONHECIDO COMO INCOMPETENTE. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO. JUÍZO SABIDAMENTE INCOMPETENTE. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE, JÁ NO MOMENTO EM QUE OS AUTOS FORAM RECEBIDOS PELO JUÍZO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL, INDICAVAM A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME ELEITORAL, PELO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha da jurisprudência do STF, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência” (Inq n. 4506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4/9/2018).

2. No caso, contudo, havendo desde logo indícios da prática de crime eleitoral, revelados nos termos de colaboração que deram origem à Investigação Criminal, é inaplicável



a chamada teoria do juízo aparente, para ratificar os atos praticados em sede cautelar determinados pelo juízo da *SIGILOSO*, o qual era sabidamente incompetente.

3. Reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para apreciação de possível prática de crime eleitoral, devem ser anulados os atos praticados por juízo sabidamente incompetente, com o retorno dos autos à origem e ao Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins.

4. Ordem concedida.

(*HABEAS CORPUS* n. 060020473, acórdão, Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJe – DJe, 15/12/2022).

Com efeito, tem-se observado que diversos são os processos em que, embora estejam tramitando há anos, reconhece-se a nulidade absoluta de todos os atos decisórios, eis que proferidos por juiz absolutamente incompetente.

Isso porque, mesmo após o surgimento de indícios de fatos delituosos de natureza eleitoral em conexão com crimes comuns, não há a remessa dos autos pela Justiça Comum (seja Estadual, seja Federal) ao juízo eleitoral, a quem compete decidir se é competente ou não para processamento e julgamento de todos os fatos, em razão do princípio da especialidade.

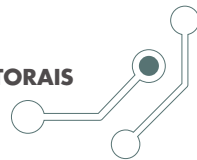
Quanto à nulidade propriamente dita, sabe-se que sua decretação leva em conta o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal¹⁹, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesses casos, é evidente o prejuízo ao investigado ou ao réu, que se viu processado por juízo sabidamente incompetente, não raras vezes com violação de sua privacidade e intimidade, em afronta à garantia constitucional do juiz natural.

Assim já decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. “OPERAÇÃO GRABATO”.

¹⁹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



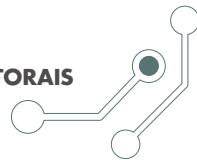
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. NÃO RECONHECIMENTO. 2. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. NÃO APLICAÇÃO. 3. VERBAS DA UNIÃO. COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. HOSPITAL DE CAMPANHA. SUPERVISÃO DIRETA E EXPLÍCITA DA CGU. COMPETÊNCIA FEDERAL MANIFESTA. 4. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRIVACIDADE DEVASSADA. JUÍZO SABIDAMENTE INCOMPETENTE DESDE O INÍCIO. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O recorrente pretende anular as investigações relativas à “Operação Grabato”, em especial a busca e apreensão, bem como as provas derivadas, em virtude de ter sido deferida por juízo incompetente, situação já reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não se discute, portanto, a incompetência, mas apenas suas consequências.

2. A situação dos autos não autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. Como é de conhecimento, referida teoria autoriza o aproveitamento de atos decisórios emanados por autoridade judicial incompetente que, à época, era tida por aparentemente competente. De fato, nesses casos, a declinação de competência não possui o condão de invalidar as diligências autorizadas por juízo que até então era competente para o processamento do feito. Contudo, na presente hipótese, não há se falar em competência aparente nem em descoberta superveniente de elementos que atraem a competência da Justiça Federal.

3. A própria decisão que deferiu a busca e apreensão destaca que a investigação se refere a quantias repassadas pela União para combate à pandemia de Covid-19, relativa ao hospital de campanha, tendo, inclusive, autorizado que o cumprimento da medida fosse acompanhado pela Controladoria-Geral da União, com compartilhamento de provas.

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos e procedimentos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do



governo federal de supervisionar essas verbas (Fundo de Saúde do Distrito Federal, oriundo de repasses da União e fiscalizado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União).

Precedentes: AgRg no CC 169.033/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2020, DJe 18/5/2020; RHC 111.715/RS, rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 10/10/2019; HC 52.205/RS, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017; RHC 59.287/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015.

4. A nulidade indicada se refere ao reconhecimento da incompetência do juízo que determinou a medida de busca e apreensão. Tem-se, portanto, manifesto o prejuízo suportado pelo recorrente, que teve sua privacidade, a qual é protegida constitucionalmente, devassada por juízo sabidamente incompetente desde o início. Dessarte, quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária. Precedente do STJ.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão, bem como das provas derivadas, com o consequente desentranhamento do caderno investigatório.

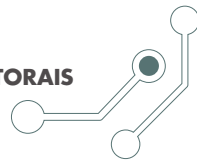
(RHC n. 130.197/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.)

Ainda sobre a ratificação dos atos, muito se discute se aqueles praticados por juízo incompetente podem ou não ser ratificados, inclusive de forma implícita, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o magistrado os validou.

A favor desse entendimento, há o seguinte precedente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA





AO JUÍZO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios – inclusive da ordem de prisão cautelar – quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.

[...]

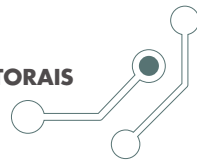
(AgRg no HC n. 563.330/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 17/4/2020).
 PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O juízo competente quando do recebimento da denúncia ratificou a custódia cautelar anteriormente decretada por autoridade incompetente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 456.334/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018).



[...] “a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos” (RHC 79.598/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/4/2017).

Por outro lado, não se pode tirar de foco que, para a aplicação da teoria do juízo aparente, como visto, necessário e premente o seu reconhecimento e a fixação e a delimitação de aludido marco temporal, que influenciará na interrupção do prazo prescricional, declarando-se nulos os atos praticados fora da aparência.

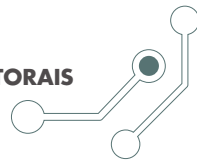
Em outros termos, uma vez reconhecida a ocorrência do juízo aparente, não há necessidade da ratificação e da convalidação pormenorizada de todos os atos anteriormente praticados. Referida convalidação sequer exige a provocação das partes, tampouco manifestação expressa do juízo eleitoral, de modo que todos os atos decisórios abarcados sob a égide do juízo aparente podem ser considerados válidos.

Em casos que envolvem a interrupção do prazo prescricional, como o recebimento de denúncia, é recomendável que a ratificação desse ato decisório não seja implícita, para evitar insegurança a respeito da data do marco interruptivo da prescrição. Havendo a ratificação do recebimento da denúncia, a data da ratificação é a que interrompe a prescrição, e não mais a data de recebimento pelo juízo aparente.

A respeito da ratificação do recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, o Ministro André Mendonça²⁰, no recente julgamento do *Habeas Corpus* n. 228998, apontou relevantes considerações:

[...] o Supremo Tribunal Federal, conforme farta jurisprudência citada do ato atacado, tem decidido que até mesmo os atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente podem ser ratificados, em evolução à jurisprudência até então prevalecente.

²⁰ HC n. 228998 AgR, relator: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25/3/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe – s/n DIVULG 27/5/2024 PUBLIC 28/5/2024.



Ao mesmo tempo, a decisão de recebimento da denúncia proferida por juízo absolutamente incompetente não acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos de jurisprudência consolidada desta Corte citada na decisão impugnada. Nesse ponto, vale dizer que a ausência de eficácia interruptiva da prescrição não significa dizer que o mencionado pronunciamento é inexistente ou que não produz qualquer efeito jurídico. Ora, o simples fato de ser permitida a ratificação do ato decisório nulo já evidencia que algum efeito jurídico remanesceu.

Conforme fiz ver, não se mostram contraditórias as conclusões no sentido da possibilidade de ratificação do recebimento da denúncia procedido por juízo absolutamente competente e, ao mesmo tempo, da ausência de eficácia interruptiva da prescrição de tal decisão.

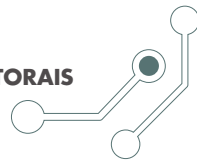
Tendo havido a ratificação integral da inicial acusatória, possibilitou-se o aproveitamento das razões do ato pelo qual o juízo incompetente concluiu por sua viabilidade. Naquele momento (da ratificação tácita do ato de recebimento da denúncia), considera-se, para todos os efeitos, especialmente o de interrupção da prescrição, ocorrido o recebimento da denúncia.

Tampouco se mostra nulo o despacho, proferido pelo juízo competente, de aproveitamento dos atos processuais. Como dito, inalterado o quadro fático, especialmente pela manutenção integral da inicial acusatória apresentada anteriormente, que – frise-se – já narrava falsidade ideológica com conotação eleitoral, não era necessária decisão de aproveitamento de maior aprofundamento.

[...]

Portanto, cabível era a ratificação tácita dos atos praticados no juízo incompetente, especialmente daquele pelo qual iniciado o processo crime.

Nota-se que o STF tem admitido até mesmo a ratificação tácita do recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição. Entretanto, a ratificação expressa do ato, de modo que seja possível inferir a data exata em que ocorreu a causa interruptiva, mostra-se relevante para que o juízo eleitoral preste uma tutela jurisdicional clara, assertiva e efetiva.



As balizas acima delineadas, portanto, demonstram o *iter* a ser percorrido pelo julgador quando da análise da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes conexos aos eleitorais, a fim de que seja respeitada a atual jurisprudência do STF e do STJ, evitando-se a declaração ulterior de nulidade processual pela incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciação de delitos comuns conexos aos eleitorais.

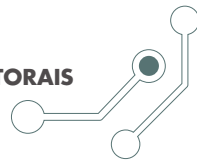
Conclusão

Neste artigo, buscou-se responder às principais questões que geram discussão nos inquéritos e nas ações penais envolvendo a conexão de crimes comuns com crimes eleitorais, com base nas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento do Inquérito n. 4.435/DF. Esse julgamento teve grande repercussão nas investigações e nos processos criminais em todo o Brasil, estabelecendo a competência da Justiça Eleitoral em casos de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais.

Quando o magistrado do juízo comum, seja estadual ou federal, depara-se com a suspeita de crime eleitoral durante procedimento investigatório ou ação penal cujo objeto seja crime de natureza comum, deve encaminhar imediatamente os autos ao juízo eleitoral. A Justiça Eleitoral é a única competente para decidir sobre a existência de conexão entre os crimes comuns e eleitorais.

Os atos praticados nos autos de investigação ou de ação penal poderão ser ratificados pelo juízo eleitoral, aplicando-se a teoria do juízo aparente, que valida os atos realizados pelo juízo originalmente incompetente se este era aparentemente competente no momento da decisão. No entanto, a ratificação dos atos não será aplicada se o juízo comum não encaminhar os autos ao juízo eleitoral após tomar conhecimento da possível prática de crime eleitoral. Nesse caso, a teoria do juízo aparente não será aplicada e todos os atos processuais serão declarados nulos.





Ao decidir pela existência de conexão entre os delitos comuns e eleitorais, o juízo eleitoral deve se manifestar sobre a ratificação dos atos proferidos pelo juízo incompetente. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ratificação dos atos pode ocorrer de forma tácita, sendo suficiente que o juízo eleitoral continue o processo normalmente. Recomenda-se, todavia, que, nas situações que envolverem interrupção do prazo prescricional, a ratificação desse ato decisório seja expressa, para evitar insegurança a respeito da data do marco interruptivo da prescrição. A eventual declaração de nulidade, devido à inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, deve sempre ser minuciosamente expressa.

Além disso, a fixação da competência da Justiça Eleitoral nos casos de crimes conexos a delitos eleitorais reforça a importância da atuação da jurisdição especializada na proteção do processo democrático e da integridade das eleições.

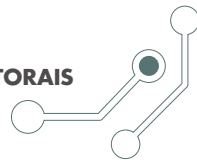
Conferir à Justiça Eleitoral a responsabilidade por centralizar as decisões sobre conexão de delitos e ratificação dos atos processuais contribui para interpretação consistente das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre competência, além de garantir tratamento uniforme para casos que repercutem diretamente no cenário político e social.

A aplicação cuidadosa dessas diretrizes é fundamental para garantir a segurança jurídica e a confiança da sociedade na atuação do Poder Judiciário, preservando a legitimidade das eleições e assegurando o controle eficiente dos abusos de poder econômico e político.

Referências

BARCELOS, Guilherme. A Jurisdição penal eleitoral entre a normatividade Constitucional e o “Canto da Sereia”: competência e composição da Justiça Eleitoral brasileira após a decisão do STF nos autos do Inquérito 4435. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 139-160, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.36. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 30 nov. 2024.





BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza. A (i)legalidade do envio de ofício à Justiça Eleitoral de autos que apuram crimes comuns conexos a crimes eleitorais sem declinação da competência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 30, n. 358, set. 2022, p. 22-24. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/75/58. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 228998 Agravo Regimental. Relator: Ministro André Mendonça. Segunda Turma. Julgado em 25 mar. 2024. Processo Eletrônico. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Habeas Corpus n. 060034206. Relator: Desembargador Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral. Acórdão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Curitiba, PR, 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 175.175/PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 26 set. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 out. 2023.

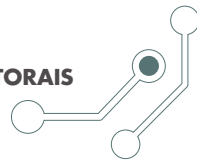
BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Habeas Corpus n. 060020473. Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Acórdão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Curitiba, PR, 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 592.253/PA. Relator: Ministro Francisco Falcão. Corte Especial. Julgado em 18 maio 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 14 mar. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 170.835/SP. Relator: Ministro Félix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 11 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico* n. 2929, Brasília, DF, 16 jun. 2020.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 563.330/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 13 abr. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus n. 5048184-83.2019.4.04.0000. Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto. Oitava Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4506. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 17 abr. 2018. Acórdão Eletrônico. *Diário da Justiça Eletrônico* n. 183, Brasília, DF, 4 set. 2018.

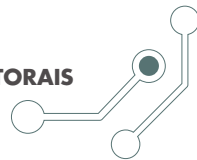
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 456.334/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 18 set. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 130.197/DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Repertório do Diário da Justiça Eletrônico de 12 nov. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.598/GO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 abr. 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 30, Curitiba, 1998.

FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista do TRE-RS*, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 95-130, jan./jun. 2019. Disponível em: https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/pluginfile.php/2920/mod_resource/content/1/Revista_TRE_46/index.html?page=2. Acesso em: 2 dez. 2024.



GALVÃO, Danyelle. Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 29, n. 347, p. 28-30, out. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1380. Acesso em: 2 dez. 2024. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3199-1401>.

GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2022. 568 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1440 p.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1072 p.

Como citar este artigo:

FOGAÇA, Anderson Ricardo; PANZA, Luiz Osório Moraes; JACOB JUNIOR, Julio. Competência criminal da Justiça Eleitoral na perspectiva do Supremo Tribunal Federal no Inquérito N° 4435/DF: crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 2, p. 83-116, jul./dez. 2024.